

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Objetiva o presente projeto de lei revogar as disposições contidas no parágrafo único do artigo 5º e no inciso V do artigo 23, ambos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que determinam a dispensa de servidores admitidos, quando não aprovados nos concursos públicos destinados ao provimento dos cargos correspondentes às funções que exercem.

A propositura alcança os servidores admitidos nos termos do diploma legal supra citado que, embora não abrangidos pela estabilidade extraordinária prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna de 1988, encontram-se em atividade no serviço público do Município de São Paulo há, no mínimo, 14 (catorze) anos.

Em decorrência, pois, da permanência desses servidores nos correspondentes postos de trabalho durante tanto tempo, mostra-se inteiramente contrária ao interesse público a sua dispensa nos moldes da motivação constante dos dispositivos legais cuja revogação ora se propõe, eis que:

a) gerará uma sensível e repentina redução do quadro de pessoal experiente e treinado da Prefeitura, comprometendo a qualidade dos serviços prestados à população, especialmente nas áreas da saúde, educação, assistência social e segurança urbana, sendo esta, aliás, a justificativa apresentada ao longo do tempo para a não efetivação de dispensas calcadas na não aprovação desses servidores nos respectivos concursos públicos;

b) com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que sacramentou a regra da prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargos, funções e empregos públicos, ressalvados apenas os provimentos derivados de atos de livre nomeação e exoneração, ficou vedada a admissão de pessoal sob o manto da Lei nº 9.160/80, mantendo-se suas normas, no que seja compatível, exclusivamente para disciplinar as situações funcionais dos servidores remanescentes, ou seja, dos admitidos anteriormente a 5 de outubro de 1988, tenham ou não sido alcançados pela estabilidade extraordinária preconizada pelo artigo 19 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, daí a mudança do contexto histórico a recomendar a revogação aqui proposta.

Por derradeiro, impende esclarecer que a alteração não cria uma nova hipótese de estabilidade extraordinária no serviço público, portanto permanecerão em vigor as demais situações propiciadoras do rompimento dos vínculos empregatícios desses servidores com a Administração, mormente a relativa a dispensa por conveniência administrativa, a juízo da autoridade que procedeu à admissão, pagas as verbas rescisórias cabíveis na espécie, tudo em consonância com o disposto no artigo 23, inciso 11, e no artigo 25 da Lei nº 9.160/80.

Nessas condições, cuidando-se de medida de interesse público, dado o seu intento de evitar a drástica redução do quadro de pessoal da Prefeitura em detrimento da qualidade da prestação de serviços públicos, bem como o agravamento do desemprego na Cidade de São Paulo, submeto-a ao estudo e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, a qual, por certo, lhe conferirá o seu aval.